

## Os aspectos teóricos e práticos da cessão de direitos hereditários no Código Civil

Schamyr Pancieri VERMELHO\*

Augusto Passamani BUFULIN\*\*

**RESUMO:** O presente estudo objetiva analisar os aspectos teóricos e práticos da cessão de direitos hereditários no Código Civil brasileiro. Para tal, foi realizada uma análise dos artigos 1.793 a 1.795 e outros dispositivos do Código Civil, com o propósito de esquematizar os requisitos formais, temporais, objetivos e subjetivos desse negócio jurídico. Inicialmente, o estudo se dedica à análise do direito à sucessão como um todo imóvel e indivisível, seguido pela investigação das características gerais da cessão dos direitos hereditários. Subsequentemente, são examinados os requisitos necessários para a formalização do negócio jurídico, culminando na investigação do direito de preferência e finalizando com a análise dos aspectos teóricos e práticos da cessão de direitos hereditários. A metodologia adotada para o desenvolvimento do estudo foi a dedutiva, baseada em revisão bibliográfica, legislativa e jurisprudencial.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito das sucessões; indivisibilidade da herança; negócio jurídico; cessão de direitos hereditários.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; – 2. Do direito à sucessão como um todo imóvel e indivisível; – 3. Cessão dos direitos hereditários; – 4. Dos requisitos para cessão dos direitos hereditários; – 4.1. Requisito temporal; – 4.2. Requisito formal; – 4.3. Requisito subjetivo; – 4.4. Requisito objetivo; – 5. Do direito de preferência; – 6. Considerações finais; – Referências bibliográficas.

**TITLE:** *The Theoretical and Practical Aspects of the Assignment of Hereditary Rights in the Civil Code*

**ABSTRACT:** *The present study aims to analyze the theoretical and practical aspects of the assignment of hereditary rights in the Brazilian Civil Code. To this end, an analysis of articles 1,793 to 1,795 and other provisions of the Civil Code was carried out, with the purpose of outlining the formal, temporal, objective and subjective requirements of this legal transaction. Initially, the study is dedicated to the analysis of the right to succession as an immovable and indivisible whole, followed by the investigation of the general characteristics of the assignment of hereditary rights. Subsequently, the necessary requirements for the formalization of the legal transaction are examined, culminating in the investigation of the right of preference and ending with the analysis of the theoretical and practical aspects of the assignment of hereditary rights. The methodology adopted to develop the study was deductive, based on a bibliographical, legislative and jurisprudential review.*

**KEYWORDS:** *Succession law; indivisibility of inheritance; legal transaction; assignment of hereditary rights.*

**CONTENTS:** *1. Introduction; – 2. The right to succession as an immovable and indivisible whole; – 3. Assignment of hereditary rights; – 4. Requirements for assignment of hereditary rights; – 4.1. Temporal requirement; – 4.2. Formal requirement; – 4.3. Subjective requirement; – 4.4. Objective requirement; – 5. The right of preference; – 6. Final considerations; – Bibliographic references.*

---

\* Mestre em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) Pós-graduada em Família e Sucessões pela Escola Paulista de Direito (EPD). Advogada. E-mail: schamyrp@gmail.com.

\*\* Doutor e Mestre em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professor adjunto de Direito Civil do Departamento de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES). E-mail: contatoapb@protonmail.com.

## 1. Introdução

O direito à sucessão é tratado pelo ordenamento jurídico como um todo imóvel e indivisível até que ocorra a partilha dos bens que compõem o acervo sucessório, delimitando a individualidade de cada herdeiro. Enquanto a partilha não for efetivada, os herdeiros são titulares de um direito sobre o quinhão que lhes cabe, estando submetidos às regras do condomínio, também previstas no Código Civil brasileiro.

No entanto, essas limitações ao direito de herança não impedem que um herdeiro venha negociar e ceder o seu direito ao quinhão hereditário antes de efetivada a partilha. O Código Civil, segundo o artigo 1.793 e seguintes, permite a realização da cessão ao direito de herança, desde que preenchidos alguns requisitos estabelecidos em lei.

Esse negócio jurídico tem uma relevância prática significativa, pois em muitos casos é o meio que o herdeiro tem de antecipar o benefício financeiro que receberia com a partilha. No entanto, é preciso ser realizado com cautela, pois muitos são os riscos e requisitos que envolvem o referido negócio jurídico.

Diante disso, um dos objetivos do presente trabalho é esclarecer o conceito de cessão de direitos hereditários e sistematizar os seus requisitos para que as partes possam elaborar negócios jurídicos com a garantia de que não será invalidado e alcançará o fim a que se presta.

Além disso, o presente trabalho desmistificará alguns dilemas práticos e doutrinários que envolvem a cessão dos direitos hereditários, como por exemplo, a necessidade de registro da escritura pública, a incidência de imposto, o direito de preferência dentre outras questões relevantes sobre o tema.

Para o desenvolvimento do estudo foi utilizada a metodologia dedutiva, baseada, principalmente, em revisão bibliográfica, legislativa e análise jurisprudencial.

## 2. Do direito à sucessão como um todo imóvel e indivisível

Com a ocorrência do evento jurídico morte, segundo o artigo 1.784 do Código Civil, a herança do falecido, compreendendo as obrigações, os bens e os direitos, transmite-se imediatamente aos herdeiros legítimos e testamentários. O referido fenômeno só é possível pelo princípio do Direito Sucessório denominado de Princípio da *Saisine*, “pelo

qual a morte opera a imediata transferência da herança aos seus sucessores legítimos e testamentários”.<sup>1</sup>

No entanto, até que ocorra a partilha, essa transferência da herança aos herdeiros é considerada pelo ordenamento jurídico como um todo imóvel, conforme disposto no artigo 80, inciso II, e indivisível, nos termos do artigo 1.791, ambos do Código Civil, ainda que a herança seja composta por bens móveis.

Pelo princípio da indivisibilidade, determina o artigo 1.791 do Código Civil que “a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros”. Isso implica dizer que, até a partilha, todos os herdeiros estão em uma espécie de condomínio, onde não é possível um herdeiro se autodeclarar legítimo possuidor ou proprietário de um bem ou direito específico.

Durante esse período, o patrimônio do falecido permanece indiviso, e todos os herdeiros que aceitaram a herança possuem o direito sobre uma fração ideal dos bens, sem a individualização de cada um.

Nesse sentido, o direito dos herdeiros no inventário é, portanto, sobre parte ideal do acervo hereditário,<sup>2</sup> e não sobre determinado bem ou direito. Somente julgada a partilha, nos termos do artigo 2.023 do Código Civil é que “fica o direito de cada um dos herdeiros circunscrito aos bens do seu quinhão”, podendo, assim, dispô-los, individualmente.<sup>3</sup>

Apesar disso, é importante esclarecer que a indivisibilidade da herança não impede a cessão do quinhão hereditário. O artigo 1.793 do Código Civil esclarece que “o direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o coerdeiro pode ser objeto de cessão por escritura pública”, sendo que essa “cessão engloba apenas os direitos hereditários, e não os deveres jurídicos que decorrem da transmissão sucessória, pela própria dicção da lei”.<sup>4</sup>

O que o ordenamento jurídico impõe a pecha da ineficácia é a alienação, ou cessão de

---

<sup>1</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: direito das sucessões*, v. 7. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 59.

<sup>2</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito das sucessões*, v. 6. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 49.

<sup>3</sup> O Projeto de Revisão e Atualização do Código Civil em tramitação no Senado Federal propõe a alteração do regime da alienação de bem por qualquer herdeiro para conferir validade para a promessa de alienação, por qualquer herdeiro, de bem integrante do acervo hereditário, mesmo pendente a indivisibilidade, mas somente será eficaz se o bem vier a ser atribuído, por partilha, ao cedente. Referida norma resulta da Emenda 193, proposta por José Fernando Simão.

<sup>4</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das sucessões*, v. 6. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 53.

bem singular que componha o acervo hereditário, uma vez que o referido bem é insuscetível de alienação/cessão por um dos condôminos sem o consentimento dos demais.<sup>5</sup> Quando todos os herdeiros estão de acordo sobre a venda de um bem em específico que compõe o acervo sucessório estar-se-ia propriamente diante da venda de bem em condomínio.<sup>6</sup>

Nesse caso, com a autorização de todos os herdeiros o bem pode ser vendido, mediante autorização judicial, devendo o valor auferido com essa venda sub-rogar-se no lugar da coisa vendida, com base no princípio da sub-rogação real, para posterior partilha<sup>7</sup> entre os herdeiros.

Ainda assim é importante estabelecer uma ressalva em relação a vedação de cessão de bem singular, que ocorre na hipótese de sucessão com um único herdeiro. Isso porque, nesse caso todos os bens da herança são incorporados diretamente ao seu patrimônio, sendo possível considerá-los individualmente e, conseqüentemente, tornam-se passíveis de alienação,<sup>8</sup> antes mesmo da adjudicação.

### 3. Cessão de direitos hereditários

A cessão de direitos hereditários é regulamentada pelo Código Civil nos artigos 1.793 a 1.795, aplicando-se ainda, “subsidiariamente, as normas pertinentes à cessão dos créditos obrigacionais, prevista nos artigos 286 a 298 do Código Civil”.<sup>9</sup>

Trata-se, na verdade, de “negócio jurídico bilateral *inter vivos*, exigindo-se a manifestação de vontade isenta de vícios e a perfeita identificação das partes que o celebraram”<sup>10</sup> em que se promove “a alienação gratuita ou onerosa da herança a terceiro, estranho ou não ao inventário. A cessão pode ser total ou parcial, quando envolver todo

---

<sup>5</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito das sucessões*, v. 6. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 50.

<sup>6</sup> O Projeto de Revisão e Atualização do Código Civil em tramitação no Senado Federal propõe uma exceção ao regime da ineficácia ressaltando no § 2º, do art. 1793, que “é ineficaz a cessão, feita pelo coerdeiro, tendo por objeto bem ou direito destacados da universalidade e considerados singularmente, a não ser que todos os herdeiros sejam cessionários ou, não o sendo, tenham participado todos do instrumento de cessão, concordando com ela”.

<sup>7</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código Civil interpretado*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 1.547-1.548.

<sup>8</sup> MAIA JÚNIOR, Mairan Gonçalves. *Sucessão legítima: as regras da sucessão legítima, as estruturas familiares contemporâneas e a vontade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 230.

<sup>9</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. A autonomia privada na cessão de direitos hereditários e o direito de preferência. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, [S.l.], v. 25, n. 52, p. 81-106, out. 2021.

<sup>10</sup> MAIA JÚNIOR, Mairan Gonçalves. *Sucessão legítima: as regras da sucessão legítima, as estruturas familiares contemporâneas e a vontade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 231.

o quinhão do cedente ou parte dele”.<sup>11</sup>

Nesse ponto, é importante destacar que “diferentemente da renúncia, que é sempre abdicativa e gratuita (...) na cessão deve-se, obrigatoriamente indicar o beneficiário, que passará a ser classificado como cessionário”.<sup>12</sup> Esse cessionário, nos termos do artigo 616, inciso V, tem legitimidade concorrente para requerer a abertura do inventário, podendo atuar de maneira a garantir os seus interesses na partilha, seja reivindicando os bens do espólio que estão em posse de terceiro, seja impugnando cálculos, dentre outras medidas.<sup>13</sup>

Dando continuidade às características da cessão dos direitos hereditários, trata-se de um negócio jurídico de caráter aleatório, uma vez que a “contratação permite apenas conhecer o quinhão a que tem direito cada herdeiro, mas até essa é uma possibilidade variável, pois podem surgir novos herdeiros que antes eram desconhecidos, reduzindo a fração hereditária”.<sup>14</sup> Isso significa dizer que o cessionário, quando aceita realizar o negócio jurídico, assume o risco, inclusive, de ver o quinhão cedido ser absorvido pelas dívidas do *de cuius*.<sup>15-16</sup>

Se a cessão de direitos hereditários for realizada de forma gratuita, assemelha-se a um contrato de doação, e em se tratando de uma cessão de direitos hereditários onerosa, assemelha-se a um contrato de compra e venda,<sup>17</sup> e por tal razão, para a realização do negócio jurídico “depende de outorga do cônjuge do cedente por aplicação do artigo 1.647 do Código Civil”.<sup>18</sup>

A exceção ocorre nos casos em que o cedente for casado pelo regime da separação convencional de bens, “ou se casado no regime de participação final nos aquestos, houver pacto antenupcial prevendo a desnecessidade da outorga conjugal para a disposição de

---

<sup>11</sup> FIÚZA, Cezar. *Direito civil: curso completo de acordo com o Código civil de 2002*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 856.

<sup>12</sup> ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antônio. *Inventário e partilha: teoria e prática*. 4. ed. ver. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 79.

<sup>13</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das sucessões*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 153.

<sup>14</sup> MADALENO, Rolf. *Sucessão legítima*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 89.

<sup>15</sup> TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*, vol. IV. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 551.

<sup>16</sup> O Projeto de Revisão e Atualização do Código Civil em tramitação no Senado Federal prevê essa hipótese, distinguindo com precisão os regimes da validade e da eficácia. O § 3º, do art. 1.793, diz que é válida a promessa de alienação, por qualquer herdeiro, de bem integrante do acervo hereditário, mesmo pendente a indivisibilidade, mas somente será eficaz se o bem vier a ser atribuído, por partilha, ao cedente.

<sup>17</sup> VELOSO, Zeno. *Código Civil comentado*. Coord. Ricardo Fiuza e Regina Beatriz Tavares da Silva. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 2.018.

<sup>18</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das sucessões*, v. 6. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 54.

bens imóveis (art. 1.656)".<sup>19</sup>

Na ausência de outorga conjugal nos casos exigidos em lei, a cessão dos direitos hereditários torna-se anulável (nulidade relativa, por envolver direito pretensamente afetado de ordem privada<sup>20</sup>) por força dos artigos 1.649 e 1.647 do Código Civil. Conforme determinação legal, nesses casos o cônjuge do cedente possui um prazo decadencial de dois anos para pleitear a anulação, cujo termo inicial é o término da sociedade conjugal (caput do art. 1.649 do Código Civil).

Ainda sobre a outorga uxória, havendo a recusa infundada do cônjuge do cedente, poderá o mesmo buscar suprimento judicial, conforme determina o artigo 1.648 do Código Civil.

Vale a pena lembrar que o referido negócio jurídico não se encontra livre de impostos, pelo contrário, “para que o herdeiro possa ceder, haverá a aceitação da herança, a qual incide o imposto de transmissão causa mortis, que é de competência estadual”.<sup>21</sup>

Neste ponto, é importante relembrar e tecer uma crítica à redação do artigo 1.805 do Código Civil que trata sobre a aceitação da herança. Isso porque, segundo o §2º do referido artigo, não importa aceitação de herança a cessão gratuita da herança aos coerdeiros.

O que se depreende da leitura do artigo é que se o herdeiro cede a sua quota aos demais coerdeiros de forma gratuita, pura e simples, não há que se falar em dupla tributação, pois a lei determina que nesse caso não houve aceitação da herança.

Sobre o assunto, explica Eduardo de Oliveira Leite que na verdade houve um erro do legislador ao escolher a palavra cessão, pois “embora o legislador, equivocadamente refira-se à ‘cessão’, que implica ideia de transferência de um direito que se acha em nosso patrimônio, esta a se referir à renúncia, que indica abstenção, recusa da herança”.<sup>22</sup>

Isso porque, se o herdeiro está cedendo de forma gratuita aos demais coerdeiros, trata-se, na verdade, de uma renúncia, que beneficia igualmente todos os herdeiros de classe

---

<sup>19</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. A autonomia privada na cessão de direitos hereditários e o direito de preferência. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, [S.l.], v. 25, n. 52, p. 81-106, out. 2021.

<sup>20</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das sucessões*, v. 6. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 55.

<sup>21</sup> ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antônio. *Inventário e partilha: teoria e prática*. 4. ed. ver. Atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 85.

<sup>22</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. *Comentários ao Novo Código Civil*. Coordenação de Sálvio Figueiredo Teixeira, v. XXI. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 129.

mais próxima, e por essa razão não haveria necessidade de incidir dois impostos. Nesse sentido se manifesta José Luiz Gavião de Almeida, quando afirma que:

(...) a renúncia, porém, beneficiaria os mesmos coerdeiros, sem necessidade de pagamento de imposto de transmissão *inter vivos*. Provocaria idêntico efeito, apenas por outra via. Se idêntica a situação, não pode a cessão gratuita de todos os bens para os demais coerdeiros ter efeitos jurídicos diversos da renúncia.<sup>23</sup>

Feito esses esclarecimentos, havendo a cessão onerosa, há incidência do ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – artigo 156, inciso II da Constituição Federal) e ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de bens e direitos – artigo 155, inciso I, da Constituição Federal), nos casos de cessão gratuita a não herdeiros.

## 4. Dos requisitos para a cessão dos direitos hereditários

### 4.1. Requisito temporal

Para realizar a cessão de direitos hereditários, a lei estabelece uma série de requisitos que precisam ser observados, sendo o primeiro deles o requisito temporal, observado na redação do artigo 1.793 do Código Civil, que determina que “O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o coerdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública”.

No referido artigo observa-se que a cessão dos direitos hereditários só pode ser realizada após a abertura da sucessão, que ocorre com a morte do *de cuius*, e deve ser feita até a realização da partilha do bens.<sup>24</sup> É vedado, portanto, a cessão dos direitos sucessórios antes do falecimento, uma vez que o ordenamento jurídico veda qualquer tipo de negociação sobre herança de pessoa viva, nos termos do artigo 426 do Código Civil.

Por uma determinação legislativa, o contrato que negocia herança de pessoa viva é um contrato nulo, trata-se de “hipótese é de *nulidade absoluta virtual*, situada na segunda parte do art. 166, inc. VII, da própria codificação privada vigente, uma vez que a lei proíbe a prática do ato sem cominar sanção”.<sup>25</sup>

---

<sup>23</sup> ALMEIDA, José Luiz Gavião de. *Código Civil comentado*, v. XXVIII. Coord. Álvaro Vilaça de Azevedo. São Paulo: Atlas, 2003, p. 129.

<sup>24</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das sucessões*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 90.

<sup>25</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, v. 21. Belo Horizonte, p. 87-109, jul./set. 2019.

Segundo José Fernando Simão essa vedação tem cunho moral e jurídico, pois “desperta-se o desejo de morte ou de antecipação de morte, daquele de quem a herança se trata. (...) Há um outro motivo de ordem lógico-jurídica. Não há herança de pessoa viva”.<sup>26</sup>

Após a partilha não há utilidade na cessão de direitos hereditários, uma vez que não mais existe a indivisão da herança, de modo que cada herdeiro será proprietário dos bens individualizados que couberem no seu quinhão,<sup>27</sup> podendo dispor de só um ou de todos eles.

#### 4.2. Requisito formal

Sobre o requisito formal, a cessão de direitos hereditários é um negócio jurídico formal e solene, e conforme determina o artigo 1.793 do Código Civil só pode ser feito por escritura pública.<sup>28</sup> Isso significa dizer que se a forma prescrita em lei não for respeitada pelas partes “gerará nulidade absoluta do ato, por desrespeito à forma e à solenidade, nos termos do artigo 166, incisos IV e V, do Código Civil”.<sup>29</sup>

A inobservância da forma prescrita em lei é vício do negócio jurídico insanável, gerando uma nulidade absoluta, que por sua vez é questão de ordem pública, e pode ser arguida de ofício e a qualquer tempo, não estando sujeita aos efeitos da prescrição.<sup>30</sup>

Como o direito à sucessão que é o objeto da cessão, é tratado pelo ordenamento jurídico como um bem imóvel (artigo 80, inciso II, Código Civil), “além da escritura pública, faz-se necessário o registro do ato, sob pena de sua ineficácia perante terceiros ou *erga omnes*”.<sup>31</sup>

Sobre a necessidade de registro da escritura para que se produza efeitos perante terceiros, a temática foi levada ao Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial de nº 1.102.437/MS, ocasião em que a corte firmou o seguinte entendimento:

<sup>26</sup> SIMÃO, José Fernando. Repensando a noção de pacto sucessório: “de lege ferenda”. *Jornal Carta Forense*. São Paulo, 2 fev. 2017.

<sup>27</sup> OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de; MELO, Marco Aurélio Bezerra de. *Direito civil: sucessões*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 150-151.

<sup>28</sup> O Projeto de Revisão e Atualização do Código Civil em tramitação no Senado Federal propõe a alteração do requisito formal da cessão de direitos hereditários para incluir também a possibilidade de a cessão ser feita por termo judicial, conforme redação sugerida ao caput do art. 1.793. De fato, a realização da cessão através de termo judicial imprime uma segurança jurídica ainda maior do que a formalizada através de escritura pública, diante do controle direto da manifestação de vontade pelo Poder Judiciário.

<sup>29</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das sucessões*, v. 6. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 53.

<sup>30</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Parte Geral do Código Civil: Lei nº 10.406, de 10/01/2002*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 517.

<sup>31</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das sucessões*, v. 6. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 53.

Processo civil. Penhora no rosto dos autos. Inventário. Embargos de terceiro. Herdeiro. Cessão de direitos hereditários. Ausência de registro. Inoponibilidade a terceiros. 1. Os arts. 129, nº 9, e 130 da Lei de Registros Públicos exige o registro de qualquer ato de cessão de direitos em Cartório de Títulos e Documentos da residência de todas as partes envolvidas no negócio jurídico, para sua validade perante terceiros. 2. A mera lavratura de escritura de cessão de direitos hereditários, em comarca diversa da do domicílio das partes ou do processamento do inventário, não supre o requisito de publicidade do ato. 3. Recurso especial improvido.<sup>32</sup>

Apesar da previsão expressa no artigo 1.793 do Código Civil sobre a necessidade de escritura pública para a formalização da cessão de direitos hereditários, é possível encontrar na jurisprudência<sup>33</sup> e na doutrina entendimento no sentido de ser possível formalizar a cessão por termo, nos autos do inventário, entendimento encampado pelo Anteprojeto do Código Civil, em tramitação no Senado Federal.

Nesse sentido se posiciona, por exemplo, Arnaldo Rizzardo, que defende a possibilidade dessa cessão ocorrer por termo juntado nos autos do processo de inventário.<sup>34</sup> Quando o legislador quis permitir a cessão dos direitos hereditários por termo nos autos do processo de inventário, assim o fez de forma clara como na redação do artigo 1.806 do Código Civil, que diz que “A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial”.

Como o artigo 1.793 do Código Civil não deu alternativa ao cedente, deve ser observada a forma prescrita em lei sob pena de nulidade do negócio jurídico nos termos do artigo 166, incisos IV e V, do Código Civil,<sup>35</sup> observando-se, como se disse, a proposta de ampliação para englobar também a formalização por termo nos autos, de acordo com o Anteprojeto em trâmite no Senado Federal.<sup>36</sup>

### 4.3. Requisito subjetivo

Ao se analisar o requisito subjetivo para realizar a cessão dos direitos hereditários,

<sup>32</sup> Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.102.437/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/10/2010, DJe de 15/2/2011.

<sup>33</sup> TJMS-AC: 08241723820158120001 MS 0824172-38.2015.812.001, Relator: Claudinor Miguel Abs Duarte, Data de Julgamento: 04/09/2020, 3ª Câmara Cível, Data da Publicação: 16/09/2020.

<sup>34</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das sucessões*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 93

<sup>35</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das sucessões*, v. 6. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 53.

<sup>36</sup> Chegou-se a propor na Comissão de Revisão e Atualização do Código Civil, através da redação da Relatoria-Geral, a possibilidade de a cessão dos direitos hereditários ser feita também por instrumento particular subscrito por duas testemunhas, proposta esta suprimida pelo êxito da Emenda 193, que acabou por permitir, além da escritura pública, apenas a possibilidade da cessão por termo nos autos.

importante salientar que quem possui legitimidade para realizar a cessão é o próprio herdeiro, após a abertura da sucessão, ainda que não tenha o processo de inventário. Vale destacar que “a cessão engloba apenas os direitos hereditários, e não os deveres jurídicos que decorrem da transmissão sucessória”.<sup>37</sup>

Isso significa dizer que com o negócio jurídico não se transmite a qualidade de herdeiro, uma vez que esse é um direito fundamental intransferível (artigo 5º XXX, Constituição Federal),<sup>38</sup> mas tão somente os direitos que o herdeiro possui na sucessão.

No entanto, em se tratando de negócio jurídico, para que seja válido e, conseqüentemente, para que produza seus efeitos, é preciso que o herdeiro possua capacidade, o que não significa dizer que os incapazes, nos termos da lei, não poderão ceder a sua herança.

A cessão dos direitos hereditários quando realizada por agente incapaz precisa de prévia “autorização judicial, mesmo que esteja devidamente representada ou assistida, vez que, além de se tratar de alienação imobiliária (...), não é ato de mera administração, sendo imprescindível a prova da necessidade ou evidente utilidade”.<sup>39</sup>

É essa conclusão o que se extrai ao interpretar os artigos 1.691, 1.692, 1.750 e 1.774 do Código Civil. Além disso, a deliberação do magistrado sobre a autorização, ou não, da alienação, se dará mediante prévia oitiva do Ministério Público e do Curador Especial, sob pena de nulidade do ato.<sup>40</sup>

#### 4.4. Requisito objetivo

Sobre as limitações do objeto do negócio jurídico de cessão de direitos hereditários, importante destacar que “o cedente não transfere um bem individuado integrante do espólio, isto é, não pode ceder um bem como unidade autônoma da herança”.<sup>41</sup>

Caso o negócio jurídico seja firmado por um dos herdeiros, o artigo 1.793, §2º, do Código

---

<sup>37</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das sucessões*, v. 6. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 53.

<sup>38</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*, v. 7. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 217.

<sup>39</sup> ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antônio. *Inventário e partilha: teoria e prática*. 4. ed. ver. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 89.

<sup>40</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das sucessões*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 145.

<sup>41</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. A autonomia privada na cessão de direitos hereditários e o direito de preferência. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, [S.l.], v. 25, n. 52, p. 81-106, out. 2021.

Civil determina a sua ineficácia.<sup>42</sup> Nota-se que a referida alienação não é nula, ou tampouco anulável, mas sim ineficaz, sendo que “a opção pela ineficácia se deu pelo fato de ser alienação a non domino (...), ineficaz pela codificação privada vigente”.<sup>43</sup>

Existem duas possibilidades de aproveitar o ato realizado, sendo a primeira se “ao final da partilha este bem que foi objeto da pactuação, ficar com o cedente”,<sup>44</sup> e a segunda “solução da ineficácia se justifica pelo fato de ser possível a concordância posterior dos demais herdeiros, a fazer com que a cessão de direitos hereditários passe a gerar efeitos plenamente”.<sup>45</sup>

É ineficaz também, segundo o artigo 1.793, §3º, do Código Civil, a disposição de bem pendente de indivisibilidade sem a prévia autorização judicial<sup>46</sup>. Essa imposição da lei que exige “prévia autorização judicial objetiva garantir o controle dos atos de disposição de cada herdeiro, preservando os direitos dos demais herdeiros, que devem ser intimados”.<sup>47</sup>

Não preenchido os requisitos, a disposição é ineficaz por determinação da lei, o que não impede que “a autorização judicial seja concedida em momento posterior à celebração da cessão, caso em que terá natureza jurídica de ratificação”.<sup>48</sup>

No entanto, nenhuma dessas situações pode ser confundida com a venda de bem específico feito pelo espólio, representado pelo inventariante (artigo 619, inciso I, do Código de Processo Civil), mediante autorização do juiz.<sup>49</sup> A venda desse bem pode ser necessária para o bom desenvolvimento do próprio inventário, seja para custear um imposto, seja para a manutenção de outros bens, seja para facilitar a partilha ou por outro motivo.

---

<sup>42</sup> Como se ressaltou, o Projeto de Revisão e Atualização do Código Civil em tramitação no Senado Federal propõe uma exceção ao regime da ineficácia ressaltando no § 2º, do art. 1793, que “é ineficaz a cessão, feita pelo coerdeiro, tendo por objeto bem ou direito destacados da universalidade e considerados singularmente, a não ser que todos os herdeiros sejam cessionários ou, não o sendo, tenham participado todos do instrumento de cessão, concordando com ela”.

<sup>43</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das sucessões*, v. 6. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 56.

<sup>44</sup> ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antônio. *Inventário e partilha: teoria e prática*. 4. ed. ver. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 83.

<sup>45</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das sucessões*, v. 6. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 56.

<sup>46</sup> O Projeto de Revisão e Atualização do Código Civil em tramitação no Senado Federal prevê essa hipótese, distinguindo com precisão os regimes da validade e da eficácia. O § 3º, do art. 1.793, diz que é válida a promessa de alienação, por qualquer herdeiro, de bem integrante do acervo hereditário, mesmo pendente a indivisibilidade, mas somente será eficaz se o bem vier a ser atribuído, por partilha, ao cedente.

<sup>47</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. A autonomia privada na cessão de direitos hereditários e o direito de preferência. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, [S.l.], v. 25, n. 52, p. 81-106, out. 2021.

<sup>48</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. A autonomia privada na cessão de direitos hereditários e o direito de preferência. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, [S.l.], v. 25, n. 52, p. 81-106, out. 2021.

<sup>49</sup> OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de; MELO, Marco Aurélio Bezerra de. *Direito civil: sucessões*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 155.

## 5. Do direito de preferência

Como sustentado anteriormente, a cessão de direitos hereditários pode se dar de forma gratuita ou onerosa. Em sendo onerosa, o herdeiro deve respeitar as normas relativas ao condomínio, que são aplicadas no direito sucessório nos termos do artigo 1.791 do Código Civil.

Isso significa dizer que antes de oferecer o quinhão a terceiros estranhos à sucessão, deve o cedente garantir o direito de preferência, previsto no artigo 504 do Código Civil, aos coerdeiros nas mesmas condições de oferta (artigo 1.794 do Código Civil).

Caso o cedente não respeite esse direito de preferência dos coerdeiros e faça a cessão onerosa a um terceiro, o artigo 1.795 do Código Civil garante ao herdeiro prejudicado o direito de haver para si a quota cedida. No entanto, para isso, segundo o próprio artigo, é preciso depositar o preço em juízo e formalizar o requerimento judicial em um prazo de até cento e oitenta dias após a transmissão.<sup>50</sup>

Sobre a contagem desse prazo, comungando com o entendimento de Flavio Tartuce, em respeito ao princípio da boa-fé objetiva, é preciso que o marco inicial ocorra com a ciência da realização da alienação, e não da alienação propriamente dita.<sup>51-52</sup>

Nos termos do parágrafo único do artigo 1.795 do Código Civil “Sendo vários os coherdeiros a exercer a preferência, entre eles se distribuirá o quinhão cedido, na proporção das respectivas quotas hereditárias”. Isso significa dizer que “em uma eventual ação de preferência proposta por um dos herdeiros, a todos beneficiará, na proporção de suas participações da herança”.<sup>53</sup>

O Código Civil não determina como deve ser feita a comunicação aos coerdeiros em relação ao direito de preferência. No entanto, Cristiano Chaves e Nelson Rosendal sugerem a aplicação por analogia do artigo 27 da Lei do Inquilinato (Lei. 8.245/91), que

---

<sup>50</sup> O Projeto de Revisão e Atualização do Código Civil em tramitação no Senado Federal acrescenta ao caput do art. 1.795, a necessidade da atualização monetária do preço a ser depositado, a saber: “Art. 1.795. O coerdeiro, a quem não se der conhecimento da cessão, poderá, depositado o preço atualizado monetariamente, haver para si a quota cedida a estranho, se o requerer até cento e oitenta dias após a transmissão”.

<sup>51</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das sucessões*, v. 6. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 59.

<sup>52</sup> O Projeto de Revisão e Atualização do Código Civil em tramitação no Senado Federal buscando conferir segurança jurídica ao negócio, atribui um marco preciso para o exercício do direito de preferência, o registro da cessão ou a sua ciência, o que ocorrer primeiro, confira a redação do parágrafo único do art. 1.795: “O prazo para o exercício do direito de preferência previsto no caput é decadencial de cento e oitenta dias, a contar do registro da cessão ou da sua ciência, o que ocorrer primeiro”.

<sup>53</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das sucessões*, v. 6. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 59.

prevê essa comunicação por escrito por meio de notificação judicial, extrajudicial ou qualquer outro meio de ciência inequívoca.<sup>54</sup>

Como no contexto da cessão de direitos hereditários a lei não prevê forma específica para realizar essa comunicação garantindo o direito de preferência aos coerdeiros, é possível defender a possibilidade de que se dê por meios eletrônicos, como WhatsApp, e-mail, dentre outros, sugerindo nesses casos, a documentação por ata notarial.<sup>55</sup>

Importante destacar que essa comunicação precisa estar munida das informações essenciais para a realização do negócio jurídico,<sup>56</sup> ou seja, “todos os dados fundamentais a respeito da cessão, como o preço e as condições de pagamento, o que representa aplicação do princípio da boa-fé objetiva para o negócio jurídico em questão”.<sup>57</sup>

## 6. Considerações finais

O direito à sucessão é tratado pelo ordenamento jurídico como um todo imóvel e indivisível até que ocorra a partilha dos bens que compõem o acervo sucessório, momento em que se delimita a individualidade de cada herdeiro. Enquanto a partilha não for efetivada, os herdeiros são titulares de um direito sobre o quinhão que lhes cabe, submetendo-se às regras do condomínio previstas no Código Civil brasileiro.

No entanto, essas limitações ao direito de herança não impedem que um herdeiro negocie e ceda seu direito ao quinhão hereditário antes da efetivação da partilha. O Código Civil, conforme disposto no artigo 1.793 e seguintes, permite a realização da cessão do direito de herança, desde que sejam cumpridos os requisitos estabelecidos em lei.

Em relação ao requisito formal, a cessão de direitos hereditários é um negócio jurídico formal e solene, e conforme determina o artigo 1.793 do Código Civil só pode ser feito por escritura pública. Isso significa dizer que se a forma prescrita em lei não for respeitada pelas partes “gerará nulidade absoluta do ato, por desrespeito à forma e à

---

<sup>54</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 214-215.

<sup>55</sup> ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antônio. *Inventário e partilha: teoria e prática*. 4. ed. ver. Atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 88.

<sup>56</sup> O Superior Tribunal de Justiça entende que não basta uma ciência genérica para que o coerdeiro possa se manifestar sobre eventual interesse na aquisição da quota, mas, sim, que seja cientificado preço da alienação e das condições de pagamento acordadas entre o cedente e o terceiro estranho à sucessão, sob pena de obstar o direito de preferência previsto em lei (RESP 1.620.705/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/11/2017, DJe: 30/11/2017).

<sup>57</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das sucessões*, v. 6. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 59.

solenidade, nos termos do artigo 166, incisos IV e V, do Código Civil”.<sup>58</sup>

Quanto ao requisito temporal, cessão dos direitos hereditários só pode ser realizada após a abertura da sucessão, que ocorre com a morte do *de cuius*, e deve ser feita até a realização da partilha do bens<sup>59</sup>. É vedado, portanto, a cessão dos direitos sucessórios antes do falecimento, uma vez que o ordenamento jurídico veda qualquer tipo de negociação sobre herança de pessoa viva, nos termos do artigo 426 do Código Civil.

Sobre o requisito subjetivo, quem possui legitimidade para realizar a cessão é o próprio herdeiro, sendo que “a cessão engloba apenas os direitos hereditários, e não os deveres jurídicos que decorrem da transmissão sucessória”.<sup>60</sup> Isso significa dizer que com o negócio jurídico não se transmite a qualidade de herdeiro, uma vez que esse é um direito fundamental intransferível (artigo 5º XXX, Constituição Federal),<sup>61</sup> mas tão somente os direitos que o herdeiro possui na sucessão.

Por fim, sobre as limitações do objeto do negócio jurídico de cessão de direitos hereditários, “o cedente não transfere um bem individuado integrante do espólio, isto é, não pode ceder um bem como unidade autônoma da herança”,<sup>62</sup> e caso o negócio jurídico seja firmado por um dos herdeiros, o artigo 1.793, §2º, do Código Civil determina a sua ineficácia.

Sobre o direito de preferência, determina o Código Civil que antes de oferecer o quinhão a terceiros estranhos à sucessão, deve o cedente garantir o direito de preferência, previsto no artigo 504 do Código Civil, aos coerdeiros nas mesmas condições de oferta (artigo 1.794 do Código Civil). Caso o cedente não respeite esse direito, o artigo 1.795 do Código Civil garante ao herdeiro prejudicado o direito de haver para si a quota cedida.

## Referências bibliográficas

ALMEIDA, José Luiz Gavião de. *Código Civil comentado*, v. XXVIII. Coord. Álvaro Vilaça de Azevedo. São Paulo: Atlas, 2003.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das sucessões*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

---

<sup>58</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das sucessões*, v. 6. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 53.

<sup>59</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das sucessões*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 90.

<sup>60</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das sucessões*, v. 6. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 53.

<sup>61</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*, v. 7. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 217.

<sup>62</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. A autonomia privada na cessão de direitos hereditários e o direito de preferência. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, [S.l.], v. 25, n. 52, p. 81-106, out. 2021.

- FIÚZA, Cezar. *Direito civil*: curso completo de acordo com o Código civil de 2002. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 856.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*: direito das sucessões, v. 7. São Paulo: Saraiva, 2014.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, v. 21. Belo Horizonte, p. 87-109, jul./set. 2019.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. *Comentários ao Novo Código Civil*, v. XXI. Coordenação de Sálvio Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- MADALENO, Rolf. *Sucessão legítima*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- MAIA JÚNIOR, Mairan Gonçalves. *Sucessão legítima*: as regras da sucessão legítima, as estruturas familiares contemporâneas e a vontade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*: direito das sucessões, v. 6. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de; MELO, Marco Aurélio Bezerra de. *Direito civil*: sucessões. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das sucessões*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- RIZZARDO, Arnaldo. *Parte Geral do Código Civil*: Lei nº 10.406, de 10/01/2002. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antônio. *Inventário e partilha*: teoria e prática. 4. ed. ver. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2022.
- SIMÃO, José Fernando. Repensando a noção de pacto sucessório: “de lege ferenda”. *Jornal Carta Forense*. São Paulo, 2 fev. 2017.
- TARTUCE, Flávio. *Direito civil*: direito das sucessões, v. 6. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*, vol. IV. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.
- VELOSO, Zeno. *Código Civil comentado*. Coord. Ricardo Fiuza e Regina Beatriz Tavares da Silva. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código Civil interpretado*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. A autonomia privada na cessão de direitos hereditários e o direito de preferência. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, [S.l.], v. 25, n. 52, p. 81-106, out. 2021.

#### **Como citar:**

VERMELHO, Schamy Pancieri; BUFULIN, Augusto Passamani. Os aspectos teóricos e práticos da cessão de direitos hereditários no Código Civil. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 13, n. 3, 2024. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>. Data de acesso.



**civilistica.com**

Recebido em:  
11.6.2024  
Aprovado em:  
1.11.2024